CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 61/2025

Profissionais de Apoio ao Educando na Educação Especial

Dagma Martins; Maria Batista da Silva

N 61.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Dagma Martins

Consultora Legislativa de Educação e Cultura

Maria Batista da Silva

Consultora Legislativa de Saúde

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
MARTINS, Dagma; SILVA, Maria Batista. **Nota Técnica nº 61**: Profissionais de Apoio ao Educando na Educação Especial. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, setembro 2025. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA

.

EDUCAÇÃO
E CULTURA

NOTA TÉCNICA
Nº 61/2025

Profissionais de Apoio ao Educando na Educação Especial

N 61.

Dagma Martins; Maria Batista da Silva

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 3798/2025

Finalidade da Audiência Pública: Debater a falta de professores de apoio para crianças com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências, matriculadas na rede municipal e rede particular de ensino.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Autoria do requerimento: Vereadora Professora Marli

Data, horário e local: 24/09/2025, às 9h15, no Plenário Helvécio Arantes

2. Considerações iniciais

Conforme o Requerimento de Comissão nº 3798/2025, a realização de audiência pública para debater a falta de professores de apoio se justifica pelo fato de que a ausência desses profissionais especializados tem ocasionado graves prejuízos ao processo de aprendizagem, dificultado a inclusão escolar e comprometido o pleno desenvolvimento dos estudantes que necessitam de atendimento educacional individualizado e adequado. O documento também ressalta que a questão ganhou repercussão nacional a partir do caso da filha do goleiro Cássio, que enfrenta dificuldades relacionadas ao acompanhamento especializado, trazendo maior visibilidade à luta de inúmeras famílias que vivem a mesma realidade em nosso município.

Cumpre esclarecer o exemplo mencionado. Em publicação realizada em suas redes sociais, o goleiro Cássio, do Cruzeiro, relatou a dificuldade em conseguir vaga em uma escola de Belo Horizonte para sua filha de 7 anos, autista não verbal. Segundo ele, as instituições de ensino têm recusado a matrícula porque não aceitam a presença da profissional especializada que

acompanha a criança desde os 2 anos de idade, ainda que a família se disponha a dialogar com a escola.

O jogador explicou que essa profissional, de confiança da criança, possui pleno conhecimento de suas necessidades e poderia auxiliá-la em sala de aula sem interferir no andamento das atividades. Apesar disso, apenas uma escola aceitou a matrícula, o que evitou que Maria Luiza ficasse sem estudar na capital mineira[1].

Concluída a contextualização, esta nota técnica passa a apresentar considerações sobre o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, o Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras deficiências. Na sequência, examina o direito à educação inclusiva e, por fim, aborda o papel dos profissionais que acompanham os estudantes da Educação Especial.

3. Considerações da área de Saúde

3.1. Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, é considerado uma condição do neurodesenvolvimento, caracterizada por uma tríade de sintomas envolvendo desatenção, hiperatividade e impulsividade em um nível exacerbado e disfuncional para a idade, sintomas estes que se iniciam na infância, mas podem persistir ao longo de toda a vida.

O número de casos de TDAH varia entre 5% e 8% a nível mundial, sendo que 70% das crianças com o transtorno apresentam outra comorbidade e pelo menos 10% apresentam três ou mais comorbidades.

As pessoas com TDAH também apresentam dificuldades em funções cognitivas - como resolução de problemas, planejamento, orientação, flexibilidade, atenção prolongada, inibição de resposta e memória de trabalho.

[1] Cássio desabafa nas redes sociais por situação envolvendo a filha | CNN Brasil. Acesso em 15 set. 2025.

Outras dificuldades envolvem a afetividade - como atraso na motivação e regulação do humor, ressaltando que em médio e longo prazo, crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar dificuldades no desempenho acadêmico, nas interações interpessoais e autoestima baixa.

O TDAH ainda está associado a resultados psicológicos negativos, com um risco maior de desenvolver transtornos do humor (unipolar ou bipolar) distúrbios de personalidade, especialmente, transtorno de personalidade borderline e antissocial e possivelmente condições psicóticas. [2]; [3]

3.2. Transtorno do Espectro Autista -TEA, e demais deficiências [4]

Para o § 2º, do art. 1°, da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – é considerada pessoa com deficiência - PCD - para todos os efeitos legais. Abaixo, foram reproduzidos os dispositivos que caracterizam a síndrome clínica do TEA na Lei n° 12.764/2012:

> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
> § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
> I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
> II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

[2] Ministério da Saúde. Saúde Mental. Disponível em: Entre 5% e 8% da população mundial apresenta Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade — Ministério da Saúde. Acesso em 12 set. 2025.
[3] Portaria Conjunta n° 14, de 29 de julho de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. Disponível neste Link. Acesso em 03 set. 2025.
[4] Dados do Censo Demográfico de 2022 apontam 14,4 milhões de Pessoas com Deficiência no Brasil, o que representa 7,3% da população com 2 anos ou mais, além de identificar 2,4 milhões de pessoas com autismo. Disponível em: IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Acesso em 12 set. 2025.

As manifestações do TEA resultam de um transtorno no neurodesenvolvimento da criança, cujos sinais de alerta podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo que o diagnóstico do TEA é estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. [5]

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, existem mais de 70 milhões de pessoas com TEA em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil; a OMS aponta que 1 (uma) em cada 88 crianças apresentarão traços de autismo, com incidência maior em meninos. [6]

Acrescenta-se que o TEA não se trata de uma doença e sim de uma condição que acompanha a pessoa em todas as fases da vida, não se falando em cura e sim acompanhamento e tratamento. Ou seja, o autismo manifestado pela criança pode persistir no decorrer da vida, ainda que se observe melhora clínica e funcional ao longo do tempo[7], além de as características e as necessidades das pessoas autistas poderem variar, já que o TEA se manifesta na forma de um espectro.[8]

Quanto às demais deficiências, segundo o art. 2°, *caput* da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, Pessoa com Deficiência - PCD é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O § 1º e seus incisos, do art. 2° da Lei n° 13.146/15 traz condições a serem observadas na avaliação da deficiência:

---

[5] Ministério da Saúde Definição - Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Criança. Disponível em: Definição - Transtorno do Espectro Autista (TEA) na criança. Acesso em 03 set. 2025.
[6] Viver Bem Unimed Belo Horizonte. Disponível em Autismo: perguntas para fazer ao seu médico. Acesso em 05 set. 2025.
[7] Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Acesso em 05 set. 2025.
[8] O DSM-5 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais classifica o TEA em nível 1, 2 ou 3, de acordo com o grau de comprometimento e, consequentemente, da necessidade de apoio. Disponível em DSM-5 TR E CID-11 - DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - Instituto Inclusão Brasil. Acesso em 04 set. 2025.

> Art. 2º (...)
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
> IV - a restrição de participação”.”

Abaixo, destacam-se impedimentos de natureza física, intelectual e sensorial observados nas PCD: [9]

Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta o comprometimento da mobilidade e da coordenação geral, podendo também afetar a fala, em diferentes graus. As deficiências físicas mais comuns são:

- Paraplegia: perda total das funções motoras;
- Monoplegia: perda parcial das funções motoras de um só membro do corpo, podendo ser superior ou inferior;
- Tetraplegia: perda total das funções motoras dos membros superiores e inferiores;
- Hemiplegia: perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo, direito ou esquerdo;
- Ostomia: é uma intervenção cirúrgica que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o externo, com a finalidade de eliminar os dejetos como fezes e urina;
- Amputação ou ausência de membro: é a remoção de uma extremidade do corpo;
- Paralisia cerebral: diz respeito a uma lesão cerebral que acontece, em geral, quando falta oxigênio no cérebro do bebê durante a gestação, o parto ou até dois anos após o nascimento, por condições como traumatismos, envenenamentos ou doenças graves. Dependendo do

[9] No DSM-5, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Americana de Psiquiatria, o conceito de deficiência mental foi substituído por Deficiência Intelectual, sendo definido por déficits em funções intelectuais, como raciocínio e resolução de problemas, e funções adaptativas, como comunicação e autocuidado. Disponível Neste Link (acesso em 12/09/25).

local do cérebro onde ocorre a lesão e do número de células atingidas, a paralisia danifica o funcionamento de diferentes partes do corpo. A principal característica é um desequilíbrio na contenção muscular que causa tensão, incluindo dificuldades de força e equilíbrio e comprometimento da coordenação motora;

- Nanismo: é uma alteração genética que provoca um crescimento esquelético anormal, resultando em um indivíduo cuja altura é menor que a altura média da população. [10]

Deficiência intelectual: para o Ministério da Saúde, refere-se a um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado por diminuição no funcionamento adaptativo, manifestado durante o período de desenvolvimento. A deficiência intelectual está presente quando existe déficit em duas ou mais áreas de competências adaptativas entre as dez previstas: comunicação, cuidados pessoais, autonomia em casa, competências sociais, utilização de recursos comunitários, iniciativa e responsabilidade, saúde e segurança, aptidões acadêmicas funcionais, lazer e trabalho. [11]

A deficiência intelectual está ligada a condições genéticas ou outros fatores que ocasionaram alterações no desenvolvimento cerebral da pessoa no período intrauterino, no parto ou nos primeiros anos de vida e manifesta-se até os 18 anos de vida. As pessoas com deficiência intelectual apresentam diferenças significativas em áreas como comunicação, comportamento, autocuidado, vida no lar, segurança e saúde, raciocínio, resolução de problemas, aprendizagem, entre outras, sendo as diferenças observadas em pelo menos duas dessas áreas. O desenvolvimento de pessoas com deficiência intelectual nas áreas envolvidas fica abaixo da média esperada para a sua faixa etária, o que não significa que sua condição é estática. [12]

[10] Biblioteca Virtual em Saúde. Ministério da Saúde. Disponível em Neste Link. Acesso em 12 set. 2025.
[11] Diretrizes para a Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência Intelectual na Rede de Reabilitação do SUS-BH. Disponível Neste Link. Acesso em 12 set. 2025.
[12] Deficiência intelectual X Doença mental. Disponível Neste Link. Acesso em 12 set. 2025.

Deficiência sensorial: a que afeta um ou mais dos cinco sentidos - visão, audição, olfato, paladar e tato. As mais comuns são as relacionadas à visão e à audição.

> "II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
>
> III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores";" [13]

4. Considerações da área de Educação

4.1. Direito à Educação Inclusiva

O direito à educação é reconhecido como fundamental tanto em tratados internacionais de direitos humanos quanto na **Constituição Federal de 1988 – CR/88**, que o estabelece como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser assegurado com a colaboração da sociedade (art. 205). A Carta de 1988 também determina, como princípios do ensino, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia de educação e da aprendizagem ao longo da vida (art. 206, I e IX), além de prever o dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado aos **educandos com deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Na mesma direção, a **Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB** – reafirma esse dever, dispondo que o atendimento educacional especializado deve ser gratuito, transversal a todos os níveis e etapas de ensino e ofertado preferencialmente na rede regular de ensino,

[13] Incisos I e II, art. 4°, Decreto n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 12 set. 2025.

cabendo às escolas regulares prover serviços de apoio especializado sempre que necessário (art. 4º, III). A LDB também define que a modalidade educacional destinada aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação é a **Educação Especial**, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino (art. 58), prevendo ainda que o atendimento em classes, escolas ou serviços especializados somente ocorrerá quando a inclusão em classes comuns não for possível (art. 58, §2º).

Esse arcabouço normativo foi reforçado pela **Lei nº 13.146/2015**, **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI**, que assegura à pessoa com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, a oportunidade de aprendizado ao longo de toda a vida e o dever compartilhado entre Estado, família, comunidade escolar e sociedade de garantir educação de qualidade, livre de qualquer forma de violência, negligência ou discriminação (art. 27). A LBI impõe ainda ao poder público a responsabilidade de eliminar barreiras e disponibilizar **profissionais de apoio escolar**, definidos como aqueles que auxiliam nas atividades de alimentação, higiene e locomoção, entre outras necessárias ao cotidiano escolar (art. 3º, XIII e art. 28).

No âmbito municipal, a **Lei nº 11.416/2022, Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida,** reforça esses princípios ao assegurar às pessoas com deficiência um **sistema educacional inclusivo**, com direito de acesso, permanência e participação em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como a oferta de **profissionais de apoio escolar** devidamente capacitados e supervisionados (art. 13 e 14).

Assim, a legislação nacional e municipal converge para o entendimento de que a educação inclusiva deve ocorrer prioritariamente na rede regular de ensino, por meio da modalidade de Educação Especial, garantindo-se aos estudantes com deficiência os apoios e adaptações necessários para sua plena participação e desenvolvimento.

As instituições de ensino regular, tanto **públicas** quanto **privadas**, têm o dever de assegurar as condições adequadas para garantir o pleno acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento a todas as atividades realizadas no âmbito escolar.

4.1.1. Da negativa de matrícula

A recusa de matrícula a estudantes com deficiência, inclusive àqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é vedada pela legislação brasileira.

A **Lei nº 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), por sua vez, dispõe que o gestor ou autoridade escolar que recusar matrícula de aluno com TEA, ou com qualquer outro tipo de deficiência, estará sujeito à penalidade de multa de três a vinte salários-mínimos (art. 7º).

O **Decreto nº 8.368/2014**, que regulamenta a Lei nº 12.764/2012, reforça que qualquer interessado pode denunciar a recusa de matrícula ao órgão administrativo competente (art. 6º). Ademais, determina que o órgão público federal que tiver conhecimento de tal prática em instituições vinculadas a sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal deverá comunicar imediatamente a ocorrência aos órgãos competentes desses sistemas e ao Ministério Público (art. 7º).

4.2. Profissionais de Apoio Escolar

4.2.1. Legislação

A Lei n° 13.146/15 define como profissional de apoio escolar aquela “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas” (Art. 3º, XIII).

A mesma lei estabelece que o poder público e as instituições privadas devem garantir a formação, disponibilização e oferta de profissionais de apoio escolar. (Art. 28, XI, XVII e § 1º)

Já a lei n° 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Diretos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, utiliza a expressão "**acompanhante especializado**", embora não apresente uma definição formal do termo. O art. 3º, §1º, assegura o direito a acompanhante especializado a estudantes autistas matriculados em classes comuns do ensino regular, quando comprovada a necessidade.

> Art. 3º - (...)
>
> §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Redação dada pela Lei nº 15.131, de 2025)

O Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a lei n° 12.764/12, detalha que, havendo comprovação da necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino deverá disponibilizar o acompanhante especializado (art. 4º, §2º).

Considerando a descrição das funções, observa-se que o "acompanhante especializado", previsto na Lei nº 12.764/2012, exerce atribuições equivalentes às do "profissional de apoio escolar" da Lei nº 13.146/2015, especificamente quanto ao apoio em alimentação, higiene, locomoção e cuidados pessoais no ambiente escolar.

4.2.2. Funções do Profissional de Apoio Escolar

A Nota Técnica nº 19/2010/MEC/SEESP/GAB, da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação[14], sobre o tema: Profissionais de

[14] https://www.gov.br/mec/pt-br/media/publicacoes/semesp/secadi_documento_subsidiario_2015.pdf. Acesso em 10 set. 2025.

apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino, destaca:

> Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover estão os **profissionais de apoio**, tais como aqueles necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da **acessibilidade às comunicações** e da **atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção**. (grifos nossos)

A Nota Técnica traz alguns aspectos que precisam ser considerados para a organização e oferta dos serviços da educação especial:

> • Os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.
>
> • A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.
>
> • Em caso de educando que requer um profissional "acompanhante" em razão de histórico segregado, cabe à escola favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando juntamente com a família a possibilidade gradativa de retirar esse profissional.
>
> • Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público alvo da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno.
>
> • O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.

Em síntese, a presença do profissional de apoio escolar deve ser compreendida como medida voltada ao atendimento das necessidades específicas de estudantes que demandam auxílio individualizado em atividades de locomoção, higiene e alimentação, sempre em função de sua condição de funcionalidade. Sua atuação não substitui o trabalho pedagógico nem se confunde com ele, mas integra-se ao conjunto de ações da escola, em articulação com professores, equipes especializadas e famílias. Cabe, portanto, à instituição de ensino garantir que esse suporte seja direcionado à promoção da autonomia e da participação do estudante no ambiente escolar, evitando tanto

a omissão quanto a manutenção de práticas segregadoras, assegurando o direito à inclusão educacional de forma efetiva e responsável.

4.2.3. Oferta de Profissionais de Apoio e de Professores Especializados na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte

Para escrever sobre a oferta dos Profissionais de Apoio e dos Professores Especializados pela Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME-BH, foram utilizadas informações extraídas de ofícios emitidos pela Prefeitura de Belo Horizonte, em resposta a pedidos de informação das comissões de mérito da Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH. A escolha dessa fonte se deu pela dificuldade de encontrar, em canais oficiais do poder público, dados sistematizados e acessíveis sobre esses profissionais.

É importante considerar que as informações deste estudo refletem as ações realizadas até a data da informação prestada. Isso significa que possíveis alterações, inclusões ou exclusões de ações podem ter ocorrido sem que fosse possível identificá-las.

A Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte - SMED/BH, informou que disponibiliza tanto o profissional de apoio escolar quanto o professor especializado.

Auxiliar de Apoio ao Educando

Na RME-BH, o profissional de apoio escolar recebe a denominação de **Auxiliar de Apoio ao Educando**. A contratação desses profissionais, realizada de forma terceirizada, é de responsabilidade da **MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A.**, por meio de processo seletivo simplificado que estabelece como requisitos mínimos Ensino Médio completo **e** idade superior a 18 anos. A MGS oferece a capacitação técnica dos empregados, tanto no

momento da admissão quanto ao longo do desempenho de suas funções, em parceria com a empresa especializada Efeito Inclusão Escolar.[15]

O Auxiliar de Apoio ao Educando atua no suporte à escola no atendimento a estudantes com deficiência que não conseguem realizar, de forma autônoma, atividades de vida diária. Sua atuação se justifica quando as necessidades específicas do estudante não podem ser supridas pelos cuidados oferecidos, de maneira geral, aos demais colegas. Assim, esse profissional auxilia em tarefas como alimentação, higiene, deslocamento, entre outras demandas, sempre que o estudante não apresenta condições funcionais para desempenhá-las sozinho.

Além disso, acompanha estudantes com transtorno do espectro autista, favorecendo suas interações em sala de aula, oferecendo apoio nas atividades pedagógicas e colaborando na mediação de recursos acessíveis definidos pelo professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE)**.** Também contribui para a organização da rotina escolar e para o acolhimento das necessidades individuais do/a estudante. [16]

É importante ressaltar que esta função não substitui a escolarização nem o Atendimento Educacional Especializado (AEE)**,** mas se integra às atividades da aula regular, da sala de recursos multifuncionais e das demais atividades escolares. Considera-se fundamental que os estudantes com deficiência e com TEA tenham oportunidades de desenvolvimento pessoal e social que valorizem suas potencialidades, sem que sua participação em determinados ambientes ou atividades seja limitada com base na deficiência. [17]

A decisão sobre a disponibilização do profissional de apoio em sala de aula é baseada em uma avaliação pedagógica da necessidade específica do estudante, e não apenas em laudos ou prescrições médicas. Essa definição deve

[15] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/2245/2024. Acesso em 11 set. 2025
[16] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/2245/2024. Acesso em 11 set. 2025
[17] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/2245/2024. Acesso em 11 set. 2025

ser feita pela escola em diálogo com a família, considerando as necessidades individuais do aluno.

A equipe pedagógica da escola realiza essa análise após observar o estudante em suas interações no ambiente escolar, com o objetivo de promover seu desenvolvimento social e pessoal, além de assegurar sua participação ativa no contexto escolar.[18]

Na Nota Técnica DEID/SMED n° 40/2024, a SMED aborda a questão do **número de estudantes atendidos pelo Auxiliar de Apoio ao Educando**:

> Em relação a quantidade de estudantes atendidos pelo(a) Auxiliar de Apoio ao Educando, esclarecemos que este atendimento é baseado na avaliação pedagógica das demandas específicas do estudante, e não em laudos ou prescrições médicas. Ou seja, a análise da necessidade é feita pelas equipes regionais de assessores(as) para inclusão escolar, em conjunto com a equipe pedagógica da escola, após observar o estudante em suas interações no ambiente escolar, sempre com vistas à promover o desenvolvimento social e pessoal dos(das) estudantes e garantir sua participação ativa no contexto escolar.
> Isto posto, a definição do compartilhamento dos Auxiliares de Apoio entre dois ou mais estudantes, ou a necessidade de um acompanhamento, em caráter de exclusividade, é definido pelas características da deficiência e o quanto ela compromete a autonomia do(a) estudante e não pela deficiência em si.[19]

Na resposta ao Requerimento de Comissão n° 316/2025, em 29/03/2023, a SMED informou que, àquela data, contava com 3.360 profissionais de apoio ao educando[20].

Professor Especializado

O professor especializado é um servidor que ocupa o cargo de Professor Municipal, Professor para a Educação Infantil ou Pedagogo, que atua no

[18] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/1860/2024. Acesso em 11 set. 2025.
[19] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/2245/2024. Acesso em 11 set. 2025
[20] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/316/2023. Acesso em 17 set. 2025.

Atendimento Educacional Especializado – AEE, de acordo com a Portaria SMED n° 112/2009, que “Fixa normas para organização e funcionamento do Atendimento Educacional Especializado – AEE na Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME/BH”[21].

O AEE é oferecido nas salas de recursos multifuncionais e realizado pelos professores especializados, que têm a atribuição de identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos de acessibilidade, que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes, considerando suas necessidades específicas.[22]

> O Atendimento Educacional Especializado - AEE é um serviço de Educação Especial que tem por propósito a remoção de obstáculos à participação, aprendizagem e desenvolvimento de cada estudante com deficiência, TEA ou altas habilidades/superdotação[23].

Esse profissional mantém articulação com os docentes da sala comum, com as famílias e com os profissionais que acompanham o estudante em terapias multidisciplinares externas à escola. O professor especializado do AEE oferece atendimento individualizado no contraturno da escolarização do estudante, atendendo às demandas específicas de acessibilidade pedagógica e comunicacional, bem como ao desenvolvimento de habilidades cognitivas.

Além do atendimento direto ao estudante, o professor especializado do AEE também desempenha a função de orientar, de maneira sistemática, o trabalho pedagógico da escola, contribuindo para a implementação de práticas pedagógicas inclusivas.[24]

> Dentre as atribuições desse(a) professor(a) consideramos fundamentais: a articulação com os(as) professores(as) da sala de aula comum, orientação às famílias dos(as) estudantes, a elaboração e execução do plano de Atendimento Educacional Especializado e a disseminação de práticas inclusivas na comunidade escolar.[25]

[21] file:///D:/Downloads/dom3382.pdf. Acesso em 16 set. 2025.
[22] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/2245/2024. Acesso em 11 set. 2025.
[23] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/694/2024. Acesso em 11 set. 2025.
[24] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/694/2024. Acesso em 11 set. 2025.
[25] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/2245/2024. Acesso em 11 set. 2025.

O professor do AEE participa de formação semanal, inicial e continuada, coordenada pela Gerência de Atendimento Especializado, com foco na pesquisa de recursos pedagógicos, estratégias de aprendizagem, estudos de caso, trocas de experiências e palestras[26].

A Prefeitura de Belo Horizonte informou, em 20/04/2025, que, a partir de 1º de maio de 2025, a política de AEE seria universalizada, atendendo a todos os estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades da Rede Municipal de Educação. À data da notícia, o município informou atender cerca de 9,9 mil estudantes com deficiências[27].

4.3. Acompanhante terapêutico

O Acompanhante Terapêutico – AT - é um profissional qualificado, geralmente psicólogo, pedagogo ou estagiário dessas áreas, que atua nos contextos cotidianos da pessoa autista, com TDAH ou outros transtornos e síndromes. Seu trabalho pode ocorrer em contextos cotidianos — como escolas, residências e espaços sociais[28].

Para Gomes e Souza, 2021, (apud Moreira, Silva e Oliveira, 2023),

> O AT desempenha um papel crucial no enfrentamento do crescimento da taxa de crianças atípicas dentro do ambiente escolar, uma vez que esses profissionais capacitados têm a habilidade de auxiliar crianças com necessidades especiais a se integrarem de maneira mais efetiva em sala de aula. O AT pode oferecer apoio individualizado, adaptando as atividades educacionais para atender às necessidades específicas de cada criança. Além disso, eles podem fornecer suporte emocional e comportamental, ajudando as crianças a desenvolverem habilidades sociais e a lidar com desafios diários. O AT também pode colaborar com os professores, fornecendo estratégias e recursos para a inclusão dessas crianças, contribuindo para a criação de um ambiente de aprendizagem inclusivo e acolhedor. Ao facilitar o acesso à educação para elas, o Acompanhante Terapêutico desempenha um papel fundamental na promoção de igualdade e oportunidades para todos os alunos no ambiente escolar (Gomes & Souza, 2021).

[26] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/2245/2024. Acesso em 17 set. 2025.

[27] https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/politica-municipal-de-educacao-inclusiva. Acesso em 17 set. 2025.

[28] https://autismoerealidade.org.br/2023/07/21/o-papel-do-acompanhante-terapeutico/. Acesso em 17 set. 2025.

No entanto, não há legislação específica que garanta a presença e atuação do AT no ambiente escolar, no auxílio aos estudantes da Educação Especial.

Questionada sobre a presença de acompanhantes terapêuticos nas escolas municipais, a SMED informou que a Política de Educação Inclusiva do município disponibiliza o profissional de apoio aos estudantes com deficiência e TEA no ambiente escolar e o professor especializado, conforme informações já disponibilizadas nesta Nota Técnica e que não há contratação de acompanhante terapêutico[29].

Na Câmara Municipal de Belo Horizonte tramita o Projeto de Lei – PL - n° 489/25[30], que dispõe sobre a garantia de assistência terapêutica particular às pessoas com deficiência, incluídas aquelas com Transtorno do Espectro Autista, transtornos do neurodesenvolvimento e outras deficiências, nas instituições de ensino públicas, conveniadas e privadas do Município de Belo Horizonte. O PL, de autoria da Vereadora Michelly Siqueira e dos Vereadores Sargento Jalyson e Diego Sanches, encontra-se tramitando em primeiro turno, na Comissão de Legislação e Justiça.

O PL n° 489/25 não apresenta uma definição para o termo Acompanhante Terapêutico, mas esclarece que o AT não substitui nem restringe os serviços de apoio escolar obrigatórios por lei, ou seja, não se confunde com as funções de professor nem com as funções do profissional de apoio escolar. O ingresso e a permanência do AT nas escolas são condicionados à apresentação de laudo ou relatório emitido por profissional da saúde e um termo de responsabilidade firmado pelo representante legal do estudante, juntamente com o AT, declarando ciência das diretrizes da instituição de ensino e inexistência de vínculo empregatício, funcional ou contratual entre este e a instituição.

[29] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/requerimento-de-comissao/316/2023. Acesso em 17 set. 2023.
[30] https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/489/2025. Acesso em 12 set. 2025.

Na Câmara dos Deputados, o PL 1432/2024[31], traz como proposta regulamentar a profissão de acompanhante terapêutico, identificando esse profissional como da "área da saúde, responsável pela aplicação e a prática de um programa terapêutico supervisionado e desenvolvido por um profissional especialista em terapia comportamental."

Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, tramita o PL 2479/2024, que propõe assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência de seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Minas Gerais para sua assistência individualizada[32].

5. Considerações finais

A legislação brasileira assegura a presença do **profissional de apoio escolar**, responsável por auxiliar estudantes com deficiência em atividades de alimentação, higiene, locomoção e cuidados pessoais, garantindo sua permanência e participação no ambiente escolar. Já o **acompanhante terapêutico**, embora desempenhe papel relevante no apoio individualizado, inclusive no contexto escolar, ainda não conta com previsão legal que obrigue sua oferta ou aceite pelas instituições de ensino, permanecendo sua atuação dependente de regulamentação específica.

31 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2415541&filename=Avulso%20PL%201432/2024. Acesso em 16 set. 2025.

32 https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=2479&ano=2024. Acesso em 17 set. 2025

6. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art. 6º; art. 205; art. 206, I e IX; art. 208, III;
- DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009: “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”;
- LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989: “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, art. 2º, I e IV;
- LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996: “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, art. 4º, III; arts. 58 a 60-B;
- LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”; art. 2º, VII; art. 3º, IV, a, §1º;
- DECRETO Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014, “Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, em especial arts. 27 a 30;
- LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”;

- DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, “Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências”.

Legislação Estadual:

- Constituição do Estado de Minas Gerais: art. 196, I; art. 198, III e IV;
- Lei nº 8.193, de 13/05/1982: “Dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências”, art 1º, IV;
- DECRETO N° 22.153, DE 09 DE JULHO DE 1982, Regulamenta a Lei n° 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa deficiente, e dá outras providências. - Art. 2º, III;
- Lei nº 13.799, de 21/12/2000: “Dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência”; art. 2º, XIII e XV;
- LEI Nº 23.197, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, “Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências”, Meta 4 até 4.20;
- LEI Nº 24.786, DE 06 DE JUNHO DE 2024, “Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado”; arts. 3º, 4º e 6º;
- LEI Nº 24.844, DE 27 DE JUNHO DE 2024, “Dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.”

Legislação Municipal:

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: art. 157, §1º, VIII, §3º; art. 159, §3º; art. 177 caput e §2º;
- LEI Nº 6.590, DE 4 DE ABRIL DE 1994, “Dispõe sobre a implantação de Ensino Especial nas escolas públicas municipais”;
- LEI Nº 8.007, DE 19 DE MAIO DE 2000, “Consolida as normas municipais relativas à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências”; art. 4º, III; art. 5º, III;
- LEI Nº 9.078, DE 19 DE JANEIRO DE 2005, “Estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências”; art. 4º III, IX; art. 50 a 54;
- LEI Nº 10.418, DE 9 DE MARÇO DE 2012, “Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município”;
- DECRETO Nº 15.519, DE 1º DE ABRIL DE 2014, “Regulamenta a Lei nº 10.418/2012, que dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município”; arts. 19 a 26;
- LEI Nº 10.788, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, “Estabelece diretrizes para a inclusão educacional de alunos com deficiência; transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e dá outras providências”;
- LEI Nº 10.917, DE 14 DE MARÇO DE 2016, “Aprova o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte e dá outras providências”, Meta 4, caput a 4.29;
- LEI Nº 11.416, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022, “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”; arts. 13 a 16.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025

Dagma Martins
Consultora Legislativa de Educação e Cultura
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

Maria Batista da Silva
Consultora Legislativa de Saúde
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

7. Referências

The role of the Therapeutic Companion (TC) whithin the school environment and its specialized support: Bibliographic notes. **Research, Society and Development**, *[S. l.]*, v. 12, n. 14, p. e35121444548, 2023. DOI: 10.33448/rsd-v12i14.44548. Disponível em: https://rsdjournal.org/rsd/article/view/44548. Acesso em: 17 set. 2025.

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100